Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OFERTA DE ENSINO NOTURNO		
Autor:	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
Usuário assinador:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	13/09/2024 14:53:31	**Data da assinatura:**	13/09/2024 14:52:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
13/09/2024

ALTERA A LEI Nº 17.995, DE 29 DE MARÇO DE 2022, PARA PREVER A OFERTA DE ENSINO MÉDIO REGULAR NO TURNO NOTURNO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o §4º ao artigo 1º da Lei nº 17.995, de 29 de março de 2022, que institui o Plano de Universalização do Ensino Estadual de Tempo Integral no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Ceará, conforme a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Plano de Universalização do Ensino Estadual de Tempo Integral, no âmbito da rede pública de ensino do Estado do Ceará, consistente na progressiva ampliação das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral – EEMTIs e de Escolas Estaduais de Educação Profissional – EEEPs, com a conseguinte universalização, até o ano de 2026, do ensino em tempo integral em todas as escolas públicas estaduais, nos termos, respectivamente, das Leis nº 16.287, de 20 de julho de 2017, e nº 14.273, de 19 de dezembro de 2008.

(…)

§4º O Estado do Ceará manterá, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo sistema estadual de ensino." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca adicionar dispositivo à Lei de universalização do ensino estadual de tempo integral para prever que o Estado do Ceará manterá, em cada município, pelo menos 1 (uma) escola estadual com oferta de ensino médio regular no turno noturno, de acordo com demanda manifesta e comprovada para matrícula nesse turno.

Tal dispositivo busca reproduzir na legislação local o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, notadamente no artigo 36, §8º-A, incluído na LDB pela Lei nº 14.945, de 2024, popularmente conhecida como a Lei do Novo Ensino Médio.

Do ponto de vista do mérito, justifica-se a presente proposição em virtude da realidade de milhares de estudantes cearenses, qual seja a necessidade de trabalhar ou estagiar para aumento da renda familiar mensal ou de exercer atividades de cuidado com membros da família, sobretudo crianças pequenas, idosos ou pessoas com enfermidades. De tal necessidade decorre a impossibilidade de 100% dos estudantes cearenses da rede pública estadual de ensino permanecerem nos estabelecimentos educacionais de manhã e de tarde, cujo efeito negativo pode se dar mediante aumento dos índices de evasão e abandono escolar.

O Programa Pé-de-Meia, lançado pelo Governo Federal em 2023, é uma importante iniciativa que busca contornar a realidade percebida quando da integralização do ensino. Entretanto, é inegável que o benefício recebido não alcança o montante financeiro que um estágio ou um trabalho (seja ele formal ou informal) proporciona, razão pela qual o Poder Público deve formular políticas públicas supletivas para a garantia e o exercício do direito à educação.

Foi nesse sentido que o legislador federal incluiu o referido dispositivo na LDB quando da tramitação do projeto que instituiu o Novo Ensino Médio. Segundo o §8º-A do artigo 36 da Lei de diretrizes e bases da educação nacional, “os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino.”

Ademais, cita-se o disposto na Meta 6 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), que apregoa o oferecimento de “educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.” Tal objetivo também encontra previsão no Plano Estadual de Educação (Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016).

Ou seja, o Poder Legislativo nos âmbitos federal e estadual não pretenderam a universalização da educação em tempo integral, mas sim sua ampliação. Mesmo que o legislador reveja tal posição quando da aprovação dos novos planos de educação, não se pode descuidar da realidade daqueles que, inevitavelmente, teriam que se ausentar da escola para continuar pagando as contas de casa, levar comida à mesa de sua família ou cuidar de seus entes queridos enfermos ou debilitados.

Portanto, a previsão de ensino noturno em, pelo menos, 1 (uma) escola estadual em cada município cearense é medida que não se contrapõe à ampliação do ensino de tempo integral, mas sim busca não deixar nenhum estudante para trás no processo de universalização dessa perspectiva educacional. Como a LDB é uma lei de caráter nacional, ou seja, suas disposições vinculam todos os entes federativos, o presente projeto não cria propriamente um comando normativo inédito, mas sim especifica e adequa na legislação local o que já é previsto e exigível na referida lei.

Do ponto de vista da constitucionalidade do projeto, cumpre asseverar que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre educação (artigo 24, IX da Constituição da República). Em relação à iniciativa do processo legislativo, de acordo com as disposições do artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, a proposição não cria cargos, funções ou empregos públicos nem versa sobre aumento de remuneração dos servidores; não dispõe sobre servidores públicos nem acerca de competências dos órgãos e das entidades da Administração Pública estadual; não contém disposições de cunho tributário ou relativos ao ciclo orçamentário (LOA, LDO e PPA). Em virtude dessas razões, não há vedação para que o projeto ora apresentado tenha sua iniciativa deflagrada por parlamentar.

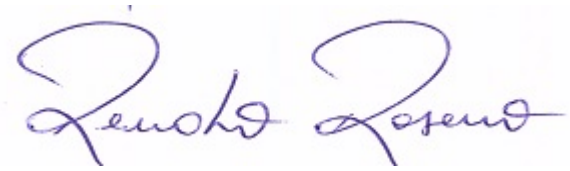

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)